



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900061/2006-33
Recurso nº 914356 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.518 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO..

Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Consoante Despacho Decisório emitido eletronicamente em 16/06/2008 (fl. 38), a autoridade competente homologou parcialmente a compensações efetuada pela contribuinte acima identificada, constante do PER/DCOMP transmitido em 08/07/2003, de débito de IRPJ-Estimativa Mensal relativo a janeiro/2003, vencido em 28/02/2003, no valor original de R\$ 201.405,09, com crédito de igual valor original, proveniente de saldo de recolhimento a maior de IRPJ efetuado através de DARF pago em 28/06/2002.

Demonstra o detalhamento constante da fl. 39 que o motivo da homologação parcial foi o crédito informado, cujo valor atualizado na data da compensação alcançou R\$ 244.848,16, ter sido insuficiente para extinguir o total do débito, atualizado até a mesma data, com incidência de juros de mora e multa, restando o saldo devedor de principal R\$ 10.832,11, que está sendo objeto de cobrança, com os acréscimos legais respectivos.

Cientificada pessoalmente do despacho denegatório em 26/06/2008 (fl. 38), a interessada apresentou em 10/07/2008 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/08, discordando da homologação parcial com a seguinte argumentação:

a) enquanto vigente a Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30/09/2002, não era prevista a cobrança de juros e multa sobre compensação efetivada em data posterior ao vencimento do débito compensado, o que é coerente com o fato de que não há prejuízo para a Fazenda Pública, que já detinha em seu poder o numerário correspondente ao crédito do contribuinte;

b) somente após a vigência da Instrução Normativa nº. 323, de 24/04/2003, publicada no DOU de 28/05/2003, foi alterado o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30/09/2002, para determinar atualização do crédito e do débito a serem compensados e incluir a obrigatoriedade de cobrança dos juros e da multa, quando do envio da Declaração de Compensação após o vencimento do débito;

c) observe-se ainda que o formulário denominado Declaração de Compensação, instituído pela Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30/09/2002, sequer continha campo apropriado para atualização do crédito e do débito, nem tampouco existia campo apropriado para a multa, no caso de transmissão após o vencimento do débito;

d) não obstante a nova redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30/09/2002, os juros e multa não podem ser exigidos no caso concreto, porque quando do vencimento do IRPJ do mês de janeiro de 2003, em 28/02/2003, já existia o crédito da ELETROBRÁS, não tendo havido, assim, qualquer mora capaz de respaldar a exigência dos juros e multa;

e) não pode ser esquecido que, conforme o art. 105 do Código Tributário Nacional, aplica-se ao fato gerador a legislação vigente à data de sua ocorrência, e, no caso, em 31/01/2003, quando se completou o fato gerador do IRPJ de janeiro de 2003, não havia a exigência de juros e multa na compensação, pois vigorava a IN SRF nº. 210, de 2002; e

f) ainda que fosse válida a exigência de juros e multa no caso dos autos, estes acréscimos somente poderiam ser exigidos no lapso temporal entre 28/05/2003 (data da publicação da IN SRF nº. 323, de 2003) e 08/07/2003 (data da transmissão do PER/DCOMP),

impondo-se, assim, afastar por completo a exigência dos juros e multa, ou, alternativamente, reduzir o período de sua cobrança.

A DRJ decidiu:

*“DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO.
ENCARGOS MORATÓRIOS.*

Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação, assim como, de outra parte, o crédito do contribuinte tem seu valor atualizado.”

A contribuinte recorre:

Somente após a vigência da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003, publicada no DOU de 28.05.2003, foi alterado o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, para incluir a obrigatoriedade de pagamento dos juros e da multa, quando da entrega da Declaração de Compensação.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 105 do Código Tributário Nacional determina que seja aplicada ao fato gerador a legislação vigente no momento de sua ocorrência. E, no caso dos autos, em 31.01.2003, quando se completou o fato gerador do IRPJ de janeiro/2003, não havia a exigência de quitação dos juros e da multa nos casos de compensação, a qual só veio a ser introduzida na legislação em 28.05.2003, com a publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003. E isto é quanto basta para que não possam ser exigidos os juros e a multa pelo fato de o PER/DCOMP ter sido enviado posteriormente à data do vencimento do imposto.

Na verdade, percebe-se que o v. Acórdão recorrido, desprovido de argumentos jurídicos plausíveis, limitou-se a tentar justificar a incidência de juros e multa na compensação ora discutida, com base em preceitos legais inaplicáveis às compensações, pois referem-se apenas a extinção do crédito tributário mediante o pagamento. E, no caso, a extinção do crédito tributário mediante compensação é e sempre foi regida por normas específicas.

Outrossim, ad argumentandum tantum, ainda que fosse válida a exigência de juros e da multa no caso dos autos, estes somente poderiam ser exigidos no lapso de tempo entre 28.05.2003, data da publicação da IN-SRF-323/2003, e 08.07.2003, data da transmissão do PER/DCOMP nº 32390.58176.080703.1.3.04 - 3067 (doc. 02). Outrossim, ad argumentandum tantum, ainda que fosse válida a exigência de juros e da multa no caso dos autos, estes somente poderiam ser exigidos no lapso de tempo entre 28.05.2003, data da publicação da IN-SRF-323/2003, e 08.07.2003, data da transmissão do PER/DCOMP nº 32390.58176.080703.1.3.04 - 3067 (doc. 02).

Em face de todo o exposto, a ELETROBRÁS pede e espera seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para o fim de ser reformado o v. Acórdão recorrido, com a finalidade de homologar integralmente a compensação efetivada, bem como afastar por completo a exigência dos juros e da multa ou, alternativamente, exigir-se os juros e a multa apenas no período de 28.05.2003 a 08.07.2003.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996 dispõe:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será **calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento** do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, **a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento** do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)*

Assim, não resta dúvida, que, no caso concreto, sobre o débito fiscal objeto da compensação, cujo vencimento ocorreu em 28/02/2003, incidem, desde a data do vencimento até a data da transmissão do PER/DCOMP, os acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Quanto à argumentação de que as regras aplicadas foram para débitos extintos por pagamento temos:

O art. 161 do CTN, que dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Ora, querer achar que os débitos extintos por compensação não terão correção, enquanto os extintos por pagamento terão é no mínimo contraditório, pois, ambos são débitos não adimplidos no vencimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

Processo nº 10166.900061/2006-33
Acórdão n.º **1103-00.518**

S1-C1T3
Fl. 3

Mário Sérgio Fernandes Barroso